

3. O Tribunal interpretou de forma errada o artigo 10.º, n.º 3 e o artigo 13.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 659/1999, na medida em que ignorou o facto de a decisão de prestar informações também produzir, por esse facto, efeitos directos sobre a situação jurídica do Estado-Membro e da empresa envolvida, porque o artigo 13.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 659/1999 permite à Comissão, no caso de a ordem de prestação de informações não ser cumprida, adoptar a decisão relativamente ao eventual auxílio com base nas informações disponíveis. A facilidade de produção de prova daí resultante para a Comissão conduziu a uma deterioração da posição processual da empresa em causa, que, para manter os seus direitos, se torna de facto obrigada a prestar as informações solicitadas.
4. O Tribunal também cometeu um erro de direito pelo facto de ter negado os efeitos jurídicos da decisão de prestar informações com o argumento de que se trata de uma simples medida intermediária que prepara a decisão final. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral não teve em conta que este facto não exclui a impugnabilidade, quando a medida intermediária alegada — como a decisão tomada nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 659/1999 — gera efeitos jurídicos negativos próprios.
5. Por último, o Tribunal Geral não teve em conta que violações jurídicas cometidas pela Comissão na adopção da decisão de prestação de informações não podiam ser tidas em conta de forma suficiente no âmbito de um recuso da decisão que põe fim ao processo, especialmente porque não é permitido invocar a incompletude dos factos. Simultaneamente, o respeito provisório de uma injunção ilegal de prestação de informações pode estar associada, para a empresa em causa — como no presente caso — a despesas em termos de tempo e financeiras significativas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Gießen (Alemanha) em 28 de Setembro de 2010 — Processo penal contra Baris Akyüz

(Processo C-467/10)

(2010/C 328/33)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Gießen

Parte no processo penal nacional

Baris Akyüz

Questões prejudiciais

- a) O artigo 1.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (1);
- b) O artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação) (2)

devem ser interpretados no sentido de

- que proíbem a um Estado-Membro (Estado de acolhimento) recusar o reconhecimento no seu território da carta de condução emitida por outro Estado-Membro (Estado de emissão) quando, antes de a carta de condução ter sido obtida no Estado de emissão, o Estado de acolhimento se tenha recusado a conceder uma carta de condução por não estarem preenchidos os requisitos relativos à aptidão física e psíquica para a condução segura de um veículo?
- em caso de resposta afirmativa: que proíbem a um Estado-Membro (Estado de acolhimento) recusar o reconhecimento no seu território da carta de condução emitida por outro Estado-Membro (Estado de emissão) quando, antes de a carta de condução ter sido obtida no Estado de emissão, o Estado de acolhimento se tenha recusado a conceder uma carta de condução por não estarem preenchidos os requisitos relativos à aptidão física e psíquica para a condução segura de um veículo e, em virtude de dados constantes da carta de condução, outras informações incontestáveis fornecidas pelo Estado de emissão ou em virtude de outras constatações inquestionáveis, em particular eventuais informações do próprio titular da carta de condução ou outras informações fidedignas do Estado de acolhimento, estar estabelecido que existe uma violação da regra da residência constante do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 91/439/CEE e do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 2006/126/CE?

— se não forem suficientes as outras constatações inquestionáveis, em particular eventuais informações do próprio titular da carta de condução ou outras informações fidedignas do Estado de acolhimento: as informações também são consideradas provenientes do Estado de emissão, na acepção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando não são transmitidas directamente, mas apenas indirectamente, sob forma de uma comunicação de terceiros que se baseia neste tipo de informações, em particular da embaixada do Estado de acolhimento no Estado de emissão?

- que proíbem a um Estado-Membro (Estado de acolhimento) recusar o reconhecimento no seu território da carta de condução emitida por outro Estado-Membro (Estado de emissão) quando, apesar de terem sido respeitados os pressupostos formais para a obtenção de uma carta de condução no

Estado de emissão, se constata que a estada no referido Estado-Membro apenas visa a obtenção da carta de condução (turismo de carta de condução) e nenhuma outra finalidade protegida pelo direito da União, em especial pelas liberdades fundamentais do TFUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais?

⁽¹⁾ JO L 237, p. 1.
⁽²⁾ JO L 403, p. 18.

Acção intentada em 28 de Setembro de 2010 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-470/10)

(2010/C 328/34)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. França e I.V. Rogalski, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que a República Portuguesa ao manter uma exigência de registo e acreditação pelas autoridades portuguesas relativamente a qualquer prestação temporária dos agentes de patentes comunitários já legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro e ao efectuar um controlo das qualificações profissionais dos agentes de patentes comunitários que se desloquem a Portugal, mesmo em caso de prestação temporária, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56º TFUE e dos artigos 5º a 7º da Directiva 2005/36/CE ⁽¹⁾ relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A legislação portuguesa em causa impede os agentes de marcas e de patentes legalmente estabelecidos num outro Estado-Membro de exercerem as suas actividades de representação junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em Portugal, quando aí se deslocam para efectuar uma prestação de serviços a clientes situados noutro Estado-Membro, se não se tiverem previamente submetido a um exame de prestação de provas para serem acreditados ou reconhecidos por este instituto.

⁽¹⁾ JO L 255, p. 22

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängig Verwaltungssenat Salzburg (Áustria) em 28 de Setembro de 2010 — Martin Wohl e Ildiko Veres/Magistrat der Stadt Salzburg, outra parte: Finanzamt Salzburg-Stadt

(Processo C-471/10)

(2010/C 328/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängige Verwaltungssenat Salzburg

Partes no processo principal

Recorrente: Martin Wohl e Ildiko Veres

Recorridos: Magistrat der Stadt Salzburg

Outra parte: Finanzamt Salzburg-Stadt

Questão prejudicial

O Anexo X da Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de adesão da República da Hungria à União Europeia (1. Livre circulação de pessoas) JO L 236 de 23/09/2003 pp. 0846-0848, deve ser interpretado no sentido de que a disponibilização de trabalhadores da Hungria para a Áustria não deve ser considerada um destacamento de trabalhadores e de que as restrições nacionais ao emprego de trabalhadores húngaros/eslovacos na Áustria se aplicam igualmente aos trabalhadores húngaros/eslovacos disponibilizados na Áustria por empresas húngaras (e nelas regularmente empregados)?

Acção intentada em 29 de Setembro de 2010 — Comissão/Hungria

(Processo C-473/10)

(2010/C 328/36)

Língua do processo: húngaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: H. Støvlbæk e B.D. Simon, agentes)

Demandada: República da Hungria